

b) Os comerciantes ou produtores de qualquer outro material ou mercadoria que saia da zona afectada que sejam transportados ou acondicionados junto com material lenhoso listado no n.º 2 do anexo I à presente portaria.

12.º — a) Compete à Direcção-Geral das Florestas (DGF) a coordenação da execução das medidas de protecção fitossanitária previstas no presente diploma.

b) O controlo das medidas referidas na alínea anterior compete às DRA através dos inspectores fitossanitários.

13.º A matéria omissa na presente portaria rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, e legislação complementar.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 29 de Novembro de 1999.

ANEXO I

Exigências para produtos de coníferas hospedeiras da zona afectada

Número	Tipo de produto	Exigências
1	Estilhas. Partículas. Aparas. Desperdícios, excepto se aglomerados em bolas, briquetes, peletes ou em formas semelhantes.	Fumigação e transporte de forma que impeça qualquer reinfestação; ou Fumigação durante o transporte.
2	Embalagens. Grades. Caixas. Caixas-paletes. Paletes, excepto paletes UIC e marcadas como tal. Madeiras para carga. Esteiras. Separadores ou suportes. Barricas de madeira, incluindo o que não manteve a superfície natural arredondada.	Descasque; e Ausência de orifícios de insectos; e Teor de humidade inferior a 20%, atingido durante o processo de preparação ou transformação.
3	Lenha em qualquer estado. Madeira em bruto mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, excepto a tratada com tinta, corantes, creosotos ou outros agentes de conservação. Estacas fendidas. Estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente. Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes, não impregnados. Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente cortada ou desenrolada, não aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm, nomeadamente vigas, pranchas, tábuas e fasquias.	Tratamento pelo calor durante o qual a madeira atinja no centro temperaturas superiores a 56°C durante trinta minutos.

ANEXO II

Zona afectada pelo *Bursaphelenchus xylophilus* (nemátodo da madeira do pinheiro) em Portugal

Concelhos	Freguesias
Alcochete	Todas.
Almada	Todas.
Barreiro	Todas.
Moita	Todas.
Montijo	Todas.
Palmela	Todas.
Seixal	Todas.
Sesimbra	Todas.
Setúbal	Todas.
Vendas Novas	Todas.
Alcácer do Sal	Santa Maria do Castelo, Comporta e São Martinho.
Benavente	Samora Correia.
Coruche	Branca.
Grândola	Carvalhal.
Montemor-o-Novo	Cabrela.

Portaria n.º 8/2000

de 7 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 178/99, de 21 de Maio, estabeleceu a obrigatoriedade de inscrição no Instituto da Vinha

e do Vinho das pessoas singulares e colectivas, ou dos agrupamentos destas, que exerçam, ou venham a exercer, actividade económica no sector vitivinícola, remetendo para portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas os procedimentos administrativos a observar na inscrição.

Assim, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 178/99, de 21 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º A inscrição para o exercício da actividade no sector vitivinícola deve ser realizada em formulário próprio, a fornecer pelo Instituto da Vinha e do Vinho (IVV).

2.º A inscrição deve ser confirmada pelo IVV no prazo de 60 dias a contar da data de entrada naquele organismo do formulário a que se refere o número anterior.

3.º A inscrição deve ser efectuada para as actividades que a pessoa singular e colectiva, ou os agrupamentos destas, exerce, ou pretende vir a exercer, no sector vitivinícola, de acordo com as disposições constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 178/99, de 21 de Maio, sendo de observar ainda o seguinte:

a) A inscrição como vitivinicultor, ou como vitivinicultor-engarrafador, é incompatível com a inscrição como armazenista e como produtor;

- b) A inscrição como vitivicultor-engarrafador é incompatível com a inscrição como vitivicultor ou como engarrafador;
- c) O exercício da actividade de destilador, fabricante de vinagre de vinho e de preparador, em simultâneo com o exercício da actividade de vitivicultor ou de vitivicultor-engarrafador, é admissível apenas para produtos obtidos exclusivamente na sua exploração vitícola.

4.º Qualquer alteração ao teor da inscrição numa determinada actividade, incluindo a cessação de actividade no sector vitivinícola, deve ser declarada ao IVV no prazo máximo de 30 dias após a sua ocorrência.

5.º Os agentes económicos devem manter na sua posse, e disponível para consulta no decurso da realização de acções de controlo, os seguintes elementos:

- a) Planta das instalações, mencionando a escala respectiva, com identificação das áreas de produção e armazenagem, do vasilhame fixo, sua localização, numeração e respectivas capacidades, para os agentes económicos que exerçam as actividades de vitivicultor, vitivicultor-engarrafador, produtor, preparador, destilador e fabricante de vinagre de vinho;
- b) Planta das instalações, mencionando a escala respectiva, todo o vasilhame fixo existente, sua

localização, numeração e respectivas capacidades, para os agentes económicos que exerçam as actividades de armazenista, engarrafador, exportador ou importador;

- c) Documento comprovativo do licenciamento ou requerimento do mesmo, emitido em seu nome pela respectiva entidade competente, à excepção do armazenista, exportador ou importador e negociante sem estabelecimento;
- d) Documento de titularidade, ou do uso e fruição das instalações, para os agentes económicos que exerçam as actividades de vitivicultor, vitivicultor-engarrafador, produtor, armazenista e exportador ou importador.

6.º O IVV dará conhecimento, no prazo de 30 dias, às comissões vitivinícolas regionais e às associações destas, dotadas de personalidade jurídica e que exerçam as funções de entidade certificadora de vinho regional, dos agentes económicos inscritos e que se encontrem localizados na respectiva área de actuação, bem como do teor da sua inscrição.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e da Qualidade Alimentar, em 15 de Dezembro de 1999.